



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de processo seletivo quando da admissão de estagiários na situação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão promover processo seletivo prévio quando o número de interessados em realizar estágio superar o número de vagas oferecidas.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de estágio remunerado é uma etapa primordial no aprendizado de qualquer estudante. Conceder a oportunidade de utilizar o conhecimento adquirido durante o comparecimento exclusivo a aulas teóricas na dura realidade decorrente de atividades concretas é a única maneira de diferenciar estudantes, por



SF/19375.68006-00

mais aplicados que sejam, dos profissionais que a sociedade deseja venham a se transformar algum dia.

Pensando nisso, legislação recente atualizou diversos parâmetros para disciplinar com maior abrangência e precisão essa relevante atividade, de cunho predominantemente acadêmico, evitando que ela continuasse se transformando, como ocorria no passado, em uma forma espúria de mascarar relações empregatícias. Para tanto, esta Casa de Leis aprovou, e viu sancionada pelo Poder Executivo, a lei ora alcançada, cujo teor de fato e com efeito atualiza com muita eficácia o sistema normativo até sua entrada em vigor encarregado de regulamentar o assunto.

Entretanto, não se teve em conta, como agora se pretende seja feito, a necessidade de dar vazão ao sistema do mérito no âmbito da Administração Pública, de resto aplicável não apenas a estágios remunerados, como a qualquer aspecto que envolva a gestão de recursos da coletividade. Perdeu-se, quando a lei foi aprovada, uma excelente oportunidade de dar plena eficácia àquele parâmetro.

O projeto que ora se justifica corrige essa lacuna. Estabelece como obrigatória a realização de processo seletivo, quando o número de candidatos a estágio em órgãos e entidades públicos supera a quantidade de vagas oferecida.

Implementa-se, portanto, o mesmo princípio moralizador que em boa hora universalizou a exigência da aprovação em concurso público para acesso a cargos efetivos e empregos permanentes no âmbito da Administração Pública.

Com base nesses relevantes elementos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta que ora se encaminha.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT MA)



SF/19375.68006-00